



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

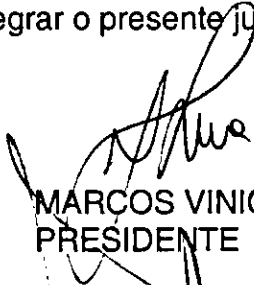
Processo nº : 10665.000393/99-87
Recurso nº : 144815
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1996,1999
Recorrente : PRISMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
(NOVO NOME EMPRESARIAL: PRISMINAS ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.340

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - INCLUSÃO A DESTEMPO EM PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO - Não pode ser atendido a destempo pedido de inclusão em parcelamento especial de parte do débito sobre o qual a autuada não litigava à época da necessária confissão.

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDES E CERTEZA - É injurídico o procedimento dos julgadores de primeiro grau que validam o lançamento originalmente sustentado em fatos diversos daqueles verificados em diligência fiscal levada a cabo após o transcurso do prazo decadencial. A revisão do lançamento, inclusive dos fundamentos fáticos, só pode ser efetuada dentro do quinquênio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (NOVO NOME EMPRESARIAL: PRISMINAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência dos trimestres do ano de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

Recurso nº : 144815
Recorrente : PRISMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
(NOVO NOME EMPRESARIAL: PRISMINAS ADMINISTRADORA E
CORRETORA DE SEGUROS LTDA.)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada fora lavrado Auto de Infração de Fls. 02/45, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo um total de R\$ 272.481,85, inclusos juros de mora e multa de ofício.

Tal Auto de Infração fora embasado nas seguintes verificações:

1. **Omissão de Receitas** – constatada ao confrontar-se os dados da declaração de rendimentos com as informações prestadas pelas pessoas jurídicas obrigadas a reter o IRRF incidente sobre os pagamentos feitos à autuada, donde conclui-se que a contribuinte não declarou todas as receitas auferidas com a corretagem de seguros nos anos-calendário 1995 e 1998.
2. **Recolhimento Insuficiente do IRPJ sobre Receitas da Atividade** – constatado no ano-calendário 1998 através da aplicação do percentual de 32% sobre o faturamento de cada trimestre apurando-se o lucro presumido, obtendo-se o IRPJ devido e aplicando alíquota de 15%, do resultado obtido abateu-se o IRPJ recolhido e o IRRF, encontrando-se o IRPJ não recolhido, surgindo daí o valor da base tributável utilizada no presente lançamento.



Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

3. Aplicação de Coeficiente Incorreto na Determinação do Lucro Presumido – constatada no ano-calendário 1995, onde a contribuinte calculara o lucro presumido aplicando 5% sobre a receita operacional bruta quando o artigo 523 do RIR/94 estabelece percentual de 30%.

Como enquadramento legal a autoridade autuante apontara os seguintes dispositivos, tributo a tributo:

IRPJ – artigos 523, § 3º, 739 e 892 do RIR/94; artigos 15, § 1º, III, alínea "a" da Lei 9.249/95; artigo 25, I da Lei 9.430/96 e artigo 28 da Lei 8.981/95.

PIS – artigo 3º, §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 7 de 1.970; artigo 43 da Lei 8.541/92; artigo 2º da Medida Provisória nº 517; artigo 3º da Medida Provisória 1.537/96; artigo 24, § 2º da Lei 9.249/95; artigos 2º e 4º da Emenda Constitucional nº 17 de 1.997 e artigo 3º da Lei 9.701/98.

CSLL – artigo 2º da Lei 7.689/88; artigo 43 da Lei 8.541/92; artigos 20 e 24, § 2º da Lei 9.249/95; artigo 2º da Lei 9.316/96 e artigo 29 da Lei 9.430/96.

IRRF – artigo 739 do RIR/94; artigo 44 da Lei 8.541/92 e artigo 29 da Lei 9.430/96.

Observa-se que a fiscalização, para efeito de cálculo do IRPJ total devido, somou os valores tributáveis da receita omitida com os valores da receita declarada, descontando-se o imposto de renda na fonte e os valores pagos por DARF.

Descontente com a exigência, da qual fora notificada em 28/04/1999, Fl. 119, oferecera 28/05/1999 impugnações de Fls. 126/136, 170/180, 198/208 e 226/236, onde alega em síntese:

- Preliminarmente, arguirá por precaução, cerceamento de defesa, circunstancia que geraria nulidade do procedimento. Sustentou tal arguição na declaração prestada pelo seu contador, onde este



Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

afirmara que seria impossível realizar uma conferencia preliminar nos Autos de Infração haja vista os trabalhos fiscais terem sido desenvolvidos no âmbito interno da DRF/Divinópolis, não sendo anexados aos Autos de Infração cópias e relatórios discriminantes. Tal situação somente fora remediada quando a atuada requereu e recebeu os referidos documentos.

- Saliou que não ocorreram as omissões apontadas pelo atuante, apresentando em contraposição aos anexos acostados aos Autos de Infração, demonstrativos juntados na impugnação em Fls. 137/148. Explicou que os demonstrativos apensados objetivaram evitar a juntada ao processo de mais de 1.500 documentos que comprovam a receita da interessada, todavia, requer a possibilidade de juntada dos mesmos caso os demonstrativos não de façam suficientes.
- Ressaltou que o desencontro entre as receitas apontadas nas declarações das fontes pagadoras e o seu ingresso no livro caixa da atuada se dá ao fato das companhias seguradoras adotarem o regime de competência, enquanto a atuada adota o sistema simplificado que utiliza o regime de caixa. Ademais, cada seguradora adota práticas comerciais próprias, razão pelo qual se verificam discrepâncias nos prazos de liberação de créditos entre uma e outra.
- Ilustrou seu argumento citando a diferença entre o valor declarado pela Bradesco Seguros e a quantia escriturada como receita, ocorrida em Maio de 1995. Aduziu que tal diferença verificada pelo Fisco somente fora reconhecida no mês posterior, quando se realizara o pagamento da referida diferença. Sustentou ainda, que tal situação não configura omissão de receita, podendo se pensar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

quando muito, em postergação de receita, afirmando, contudo, que esta hipótese não se subsume ao caso concreto.

- Em relação as omissões de receitas informadas pela HSBC, AGF Brasil e Marítima, alegou que estas também não ocorreram, encontrando-se consignadas nos “mapas de resumo de faturamento do ano de 1995”, que sustentam os registros correspondentes no livro caixa.
- Apontou que as receitas tributáveis de cada período, incluindo as fontes pagadoras em causa, resultam nos exatos valores das receitas brutas mensais, salvo irrisórias diferenças.
- Registrou que além dos fundamentos anteriores, não houvera ponderação dos valores consignados À título de recuperação de comissões anteriormente creditadas pelas seguradoras. Ainda, asseverou que embora tenha optado pelo lucro presumido, tal opção não é definitiva, cabendo à interessada sopesar os efeitos desta ou daquela opção antes de ratificá-la.
- Reconheceu em parte a assertiva fiscal que afirma que o coeficiente aditado fora impróprio, imputando tal desacerto ao seu contador. Todavia, haja vista a celeuma surgida nos tribunais acerca da atividade que exerce o sujeito passivo, requer seja revisto o lançamento à fim de aplicar o coeficiente de 10% previsto no artigo 523, § 1º, alínea “b”, e não o percentual de 30% efetivamente aplicado.

Em virtude de análise preliminar, a autoridade incumbida do julgamento *a quo* optou por baixar em diligência os autos. Despacho de Fls. 257/259, aponta fatores à serem verificados.

Em Fls. 339/343 encontra-se a conclusão dos diligenciantes.



Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

A contribuinte em Fls. 351/358 apresenta impugnação à reformulação de cálculos procedida na referida diligencia.

Apreciadas pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte em sessão de 10/11/2004, tais impugnações obtiveram êxito parcial, uma vez que os julgadores, ao acompanhar o voto do relator, optaram por manter o lançamento em parte procedente. Materializada a decisão no Acórdão DRJ/BHE nº 7.203, Fls. 360/382, a turma julgadora sustentou seu *decisum* nos seguintes pontos.

- Inicialmente, afastaram a alegação de cerceamento de defesa por considerarem que fora dado à contribuinte o direito de defender-se plenamente. Consta em Fl. 123 que o advogado da interessada recebera cópias das Fls. 85/118, onde se encontram as informações levantadas pela fiscalização, inclusive as fornecidas pelas fontes pagadoras.
- Quanto à omissão de receitas relativa ao ano-calendário 1995, acolheram o entendimento dos diligenciantes no sentido de que este ilícito não ocorrera da forma como fora apontado no Auto de Infração. Relevaram as tabelas juntadas pelos auditores fiscais em Fls. 344, 345 e 347 que confirmam suas conclusões. Desta forma, declarando improcedente a imputação de omissão de receitas, procederam a exclusão do montante relativo da base de cálculo do lucro presumido.
- Em relação a omissão de receitas no ano de 1998, em virtude de divergências encontradas nas tabelas apresentadas pelos auditores encarregados da diligencia, não acolheram a sugestão dos fiscais, considerando que tais diferenças configuram omissão de receitas. Asseveraram, que em razão de procedimento incorreto da fiscalização, que reduzira o valor a ser lançado, ainda que se



Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

reconheça a inexistência de omissão de receitas, não há que se falar em redução do crédito tributário lançado.

- Refutaram a alegação da contribuinte no sentido de afirmar a possibilidade de mudança de opção quanto ao sistema de tributação, tendo esta escolhido inicialmente o lucro presumido, ser-lhe-ia vedado alterá-lo após o início de procedimento fiscal. Invocaram para fundamentar sua decisão a Instrução Normativa SRF nº 93 e o artigo 26 da Lei 9.430/96.
- Rebateram o argumento trazido pela interessada na manifestação contrária ao Termo de Diligência, segundo o qual os débitos remanescentes de IRPJ e CSLL teriam sido incluídos nos programas REFIS e PAES. Afirmaram que tal inclusão só pode ter sido realizada após a lavratura do Auto de Infração, no mais, não possui efeito a mera alegação de inclusão desacompanhada do termo de desistência do contencioso administrativo. Transcreveram a parte cabível ao caso da Instrução Normativa SRF nº 43 e a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003.
- Sustentaram, que diferentemente do que aduziu a contribuinte, o tema relativo a atividade por ela desenvolvida encontra-se pacificado no sentido de definir a corretagem de seguros como intermediação de negócios, sujeita portanto ao percentual de 30%. No entanto, acolhendo dados constantes do demonstrativo de FI. 347, procederam ajuste à menor nos valores pertinentes a este tópico.
- Aos lançamentos reflexos estenderam as razões de decidir dispensadas ao principal.
- Diante de todo o exposto, mantiveram parcialmente a exigência de IRPJ relativa ao ano calendário 1995 e integralmente a relativa ao



Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

ano de 1998, acrescidas de juros de mora e multa de ofício. Todas as outras exigências foram exoneradas.

Irresignada com a parte em que lhe desfavorece o referido acórdão, do qual tomara conhecimento em 20/01/2005, AR de Fl. 391, recorre a este Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 392/400, apresentado em 21/02/2005 e seguro com arrolamento de bens de Fls. 401/402. Sustenta seu arrazoado na seguinte explanação.

- Reitera os termos das impugnações para afirmar que não houvera em hipótese alguma a omissão de receitas apontada inicialmente pela fiscalização. Aduz que os mesmos fundamentos que levaram o julgador *a quo* a confirmar a inexistência do aludido ilícito no ano de 1995 devem ser considerados no ano de 1.998.
- Assevera que entregara tempestivamente a DIRPJ, apontando a opção pelo lucro presumido, consignando ali as exatas receitas auferidas no ano-base 1998.
- Alega que do IRPJ relativo a 1998, foram abatidos os DARF's dos recolhimentos parciais realizados. Assim, restaram nas contas da interessada, saldos residuais de IRPJ, que posteriormente vieram a compor o valor objeto de REFIS.
- À frente, em virtude de dificuldades financeiras, fora excluída deste programa, sendo, tempo depois, incluída no PAES. Tanto em um quanto em outro, o sujeito passivo já vem a algum tempo, procedendo a amortização de seu passivo auto-lançado. Reafirma que valores apontados como omissão de receitas estão, há muito, inclusos no PAES. Anexa aos autos planilha que visa comprovar tal alegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

- Sustenta que a exoneração experimentada em 1ª instância comprova que a contribuinte não poderia dispensar a análise do feito na via administrativa, pois caso o fizesse, poderia estar sendo compelida a quitar parcela indevida em montante superior a 80%
- Conclui que, persistindo a exigência constante do Auto de Infração, estará se procedendo a dobra dos valores relativos ao IRPJ referente ao ano-base 1.998.

Forte no que expôs requer seja o presente recurso recebido e processado, sendo conseqüentemente provido, a fim de excluir a totalidade da exigência remanescente.

Por derradeiro, requer seja reconhecido o direito da contribuinte de inclusão da parcela final das exigências fiscais formuladas em seu PAES.

É o Relatório



Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, o lançamento original do IRPJ, nos anos-calendário de 1995 e 1998, englobou a suposta omissão de receitas, com as exigências decorrentes (PIS/COFINS, CSLL e IRF) e o diferencial por conta da indevida utilização de percentual mitigado de presunção do lucro.

Da diligência fiscal restou indevida a acusação de omissão de receitas, permanecendo, após ajustes de valores efetuados pela DRJ, a exigência fiscal relativamente à utilização de percentual menor para cálculo do lucro presumido.

Assim é que, no ano-calendário de 1995, excluídas as exigências derivadas da indevida acusação de omissão de receitas, restaram devidos, em virtude da utilização pela fiscalizada de percentual a menor na presunção do lucro presumido os valores mensais listados às fls. 381, no montante anual de R\$ 14.960,39.

Já no tocante ao ano-calendário de 1998, excluídos os valores tributáveis da indevida acusação de omissão de receitas, os julgadores de primeiro grau, apoiados nas conclusões da diligência fiscal, refizeram os cálculos à vista da duplicidade na dedução do imposto de renda na fonte patrocinada pela fiscalização, encontrando um valor de IRPJ devido superior àquele exigido originalmente de ofício.

Por isso, decaído o direito da Fazenda Pública rever o lançamento, optaram por manter, na íntegra os valores lançados de ofício.

Exemplificando:



Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

No 1º trimestre de 1998, tomando-se por base as receitas registradas pela fiscalizada no valor de R\$ 110.421,64, aplicando-se o percentual de presunção do lucro de 32% (corretagem), chegaram a um valor de imposto de renda devido de R\$ 5.300,56. Deste valor foram subtraídos os valores de imposto retido na fonte e o pago por meio de DAR, chegando-se a um saldo de R\$ 2.169.79.

Como a exigência original para esse trimestre, englobando a omissão de receitas, cuja acusação se revelou indevida, e a diferença pela utilização de percentual menor na presunção do lucro e ainda a dupla dedução do imposto de renda na fonte (erro do fisco), foi de R\$ 871,09, optaram por manter essa exigência, por ser menor que a efetivamente devida. Da mesma forma agiram os julgadores em relação aos demais trimestres do ano-calendário de 1998.

Não me parece correto o procedimento dos julgadores de primeiro grau, no tocante ao ano-calendário de 1998, pois os valores inicialmente exigidos foram formados, também, por uma indevida acusação de omissão de receitas que afinal se revelou inexistente.

Ora, o lançamento tributário deve se fundar em elementos sólidos, extremos de dúvidas. Os valores exigidos devem ser derivados da perfeita subsunção do fato ao tipo legal da capitulação. Os indispensáveis requisitos de certeza e liquidez, relativamente ao ano-calendário de 1998, só se fizeram presentes após a diligência fiscal, levada a cabo já no ano-calendário de 2004, quando, nos precisos termos do art. 149, combinado com o § 4º do art. 150, ambos do Código Tributário Nacional, o lançamento não mais poderia ser revisto.

Não obstante, não pode ser atendido o pleito da recorrente de incluir agora no PAES o saldo remanescente do ano-calendário de 1995, uma vez que, diferentemente do que fez para 1998, não incluiu naquele programa, no prazo legal, os débitos que já sabia devidos por força do levantamento fiscal inicial e sobre os quais não litigava.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.000393/99-87
Acórdão nº : 107-08.340

Face ao exposto voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências mantidas pela Turma Julgadora de Primeiro grau no tocante aos trimestres do ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.



LUÍZ MARTINS VALERO